### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Escolar dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus da Rede Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei Complementar:

# TÍTULO I DA NATUREZA E FINS

- Art. 1º O Conselho Escolar é um organismo consultivo e deliberativo vinculado às Escolas Públicas do Estado do Pará que visa: aconselhar, controlar, fiscalizar e avaliar o sistema de ensino.
- Art. 2° O Conselho Escolar terá por finalidade:
- I Promover a interação entre as várias categorias integrantes do processo educativo, viabilizando uma prática democrática nas unidades escolares.
- II Consolidar uma educação dialógica, buscando a socialização das decisões quanto ao plano global da escola.

## TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR

- Art. 3° O Conselho Escolar de cada unidade será constituído pelas seguintes categorias:
- I Especialistas em educação (diretor, vices, orientador, supervisores, e técnicos) professores, funcionários, alunos com idade a partir de 12 anos, responsáveis por alunos e representantes de organismos comunitários.
- II A composição do Conselho Escolar será equitativo até 05 (cinco) membros de cada categoria, contados a partir da conformação dos especialistas.
- III O Conselho terá um coordenador, com o seu respectivo suplente eleito em sua primeira reunião e exercerão seus mandatos no período de 2 (dois) anos letivos, podendo ser reeleitos apenas por mais 1 (um) período.
- § 1° Os representantes eleitos para o Conselho exercerão suas funções no período correspondente a 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por mais 01 (um) período;
- § 2º Os componentes do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração.
- IV Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.
- V Os representantes de cada categoria serão eleitos com seus respectivos suplentes.

- VI O Diretor e os Vices serão membros natos.
- Art. 4º A convocação para a primeira eleição dos representantes para a implantação do Conselho, será feita pelo Diretor de Escola: durante o final do primeiro bimestre do ano letivo.
- Parágrafo Único Não realizada a eleição no período respeitando o artigo 4º outros representantes da categoria poderão fazê-la.
- Art. 5° O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário em caráter extraordinário mediante a convocação do coordenador ou 1/3 (um terço) de sua composição, por escrito e endereçado a cada membro no período de pelo menos 48 horas antes da reunião.
- § 1° Será obrigatório o comparecimento dos membros às reuniões do Conselho;
- § 2° Cada membro do Conselho terá direito a voz e voto;
- § 3º Cada categoria será autônoma na avaliação do desempenho de seus representantes no Conselho, podendo substituí-los através de nova eleição, quando não estiverem correspondendo às funções para as quais foram designados;
- § 4° Para efetivar a reunião do Conselho, o número de participantes deverá ser em primeira convocação de 50% (cincoenta por cento) mais 1 e em segunda convocação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes;
- § 5° Todas as reuniões do Conselho serão registradas em ata a ser aprovada e assinada pelos participantes na reunião subsequente.

## TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESCOLAR

- Art. 6° Será competência do Conselho:
- I Encaminhar à Secretaria de Educação lista tríplice de candidatos a diretor de escola a ser nomeado pelo Poder Executivo.
- II Apresentar propostas a partir das discussões da categoria da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, em consonância com os dispositivos legais vigentes.
- III Sugerir inclusão de temas considerados relevantes para a comunidade no conteúdo programático das disciplinas;
- IV Analisar casos especiais: alunos com mais de 03 (três) suspensões, multireprovados em mais de 50% (cincoenta por cento) das disciplinas, indisciplina qualificada, após ser ouvido o Conselho de Classe ou Conselho Pedagógico;
- V Analisar casos especiais de transferência e emissões de: Diretor, Vice (s); Técnicos, Professores e Funcionários;
- VI Decidir, em casos especiais, sobre transferência, renovação de matrícula de aluno diante de um impasse nos setores competentes, ou na apreciação de recursos impetrados por parte interessada;

VII - Deliberar sobre a utilização das finanças da Escola, através de um plano de aplicação de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar, e sobre posterior prestação de contas pela Direção da Escola;

VIII - Apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicadas em seus direitos;

IX - Definir e elaborar diretrizes para o processo eleitoral na Escola;

X - apreciar e deliberar sobre aplicação na escola projetos educacionais;

XI - Propor projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno, bem como programas especiais para escola.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 05 de outubro de 1989.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente

DIÁRIO DA JUSTIÇA N° 243-02/12/91 DOE N° 26.921- 05/03/91.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

